

# EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano Letivo de 2016-2017

Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

## Grelha de Correção

6 de junho de 2017 – T. Noite

### 1.

Em finais de 2016, a “Bernardo Silva e Irmãos, Lda” foi objeto de uma inspeção tributária, com a duração de cinco meses e meio, referente ao IRC do exercício de 2012. O relatório da inspeção desconsiderou uma série de gastos que a empresa tinha deduzido para efeitos de IRC, por entender que estes não tinham ligação com a respetiva atividade. No dia 8 de maio de 2017, a “Bernardo Silva e Irmãos, Lda” foi notificada de uma liquidação adicional de IRC, realizada na sequência das aludida correções.

**1.1)** A Autoridade Tributária podia efetuar a referida liquidação adicional de IRC?

Art. 45/ 1 e 4 LGT – Caducidade do direito à liquidação no prazo de 4 anos; modo de contagem do prazo; afastamento dos outros prazos.

Art. 46/ 1 LGT: suspensão do prazo de caducidade durante a ação de inspeção externa (cuja duração foi inferior a 6 meses).

A liquidação adicional podia ser efetuada, pois o direito à liquidação não tinha ainda caducado.

**1.2)** Discordando da liquidação recebida, que meios tinha a empresa para defender a sua posição e tentar evitar o pagamento do IRC liquidado adicionalmente? Quais os prazos aplicáveis a cada um deles?

Explicar quais os meios de reação que a empresa poderia utilizar, indicando os correspondentes prazos: v.g. reclamação graciosa (art.s 68 ss CPPT), no prazo de 120 dias (art.s 70/ 1 CPPT); ou impugnação judicial, no prazo de 3 meses (art.s 99 e 102/1 a) CPPT).

Abordar a questão do efeito meramente devolutivo destes meios, exceto se for prestada garantia nos termos legalmente previstos, de modo a que haja efeito suspensivo (art.s 69 f) e 103/ 4 CPPT.

Referir também, como forma alternativa de reação, a admissibilidade de um pedido de constituição de tribunal arbitral, em 90 dias, tendo em conta o âmbito material de aplicação da arbitragem tributária (art.s 2 e 10 RJAT; Portaria de Vinculação).

**1.3)** E se a liquidação de IRC em causa tivesse sido realizada pela Autoridade Tributária no âmbito da aplicação de métodos indiretos de determinação da matéria tributável?

Abordar de forma articulada:

Avaliação indireta da matéria tributável – art.s 81 a 85, 87 e 88, 90 LGT.

Art. 117 CPPT; art. 86/ 3 a 5 LGT – insusceptibilidade de impugnação contenciosa direta da avaliação indireta; reclamação prévia necessária.

Art.s 91 a 94 LGT – Pedido de revisão da matéria tributável (PR).

Art. 92/ 8 LGT – influência do PR ao nível do efeito suspensivo da reclamação graciosa ou da impugnação judicial.

Art. 86/ 4 LGT - influência do PR e do acordo nele obtido ao nível da posterior impugnação judicial do ato tributário de liquidação.

Referência e breve debate quanto à exclusão dos métodos indiretos do âmbito material da arbitragem tributária (Portaria de vinculação e referências a doutrina).

**(10 valores, as 3 questões)**

## 2.

As sociedades “Agro Bio, SA” e “Conservas Natura, SA” fundiram-se. Uma vez que ambas eram proprietárias de imóveis, foi requerida a aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 60º do EBF. Este requerimento mereceu despacho favorável do Ministro das Finanças. Contudo, volvidos alguns meses após a solicitação do reembolso nos termos previstos no nº 12 do artigo 60º do EBF, continua a aguardar-se o reembolso do IMT e do Imposto do Selo pagos aquando da operação de fusão, em virtude das transmissões de imóveis envolvidas na referida operação.

*Quid juris?*

**(4 valores)**

Art. 60 EBF

Questão do prazo.

Aludir ao despacho favorável já existente e ao seu relevo na escolha do tipo de processo mais adequado - art. 147 CPPT: intimação para um comportamento.

Debater a questão do art. 145 CPPT e explicar as razões pelas quais não seria necessário o recurso ao reconhecimento de direito.

### 3.

Comente a seguinte afirmação:

“Importa [...] desincentivar ou prevenir toda aquela procura que não tenha razão de ser. Ou não fosse o melhor sistema de administração da justiça não necessariamente aquele capaz de resolver mais litígios, mas o que mais litígios evita. Para produzir um tal efeito de prevenção, importa, antes do mais, apostar na sedimentação de uma relação de boa-fé e de predisposição cooperante entre a administração e o cidadão”.

Conselheiro Manuel dos Santos Serra, *Mais Justiça Administrativa e Fiscal*, Coimbra Editora, 2010

**(6 valores)**

Abordar de forma sistemática a importância do pré-contencioso e do princípio da colaboração. Referir especificamente instrumentos como a audiência prévia, as informações vinculativas e os acordos prévios sobre preços de transferência, designadamente, debatendo o seu papel na prevenção de litígios em matéria tributária.

Quanto à resolução alternativa de litígios, referir sucintamente a arbitragem tributária.